



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024**

**Inserir o inciso VII, ao art. 9º, da Lei Complementar nº 809, de 25 de setembro de 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica inserido o inciso **VII**, ao art. **9º**, da Lei Complementar nº 809, de 25 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

(...)

VII- Licença por motivo de doença em pessoa da família.”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.

**Delegado Danilo Bahiense  
Deputado Estadual**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

**JUSTIFICATIVA**

Como é de conhecimento de todos nós, o Governo do Estado do Espírito Santo tem se utilizado há anos de contratação temporária de servidores para suprir “*a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, conforme contido na Lei Complementar nº 809, de 23 de setembro de 2015.

Referida legislação traz diversas situações, como direitos e deveres dos conhecidos como “DTs”, sendo um regramento geral dos servidores contratados nesta modalidade.

Deste modo, vimos que referida legislação **NÃO** autoriza a licença do servidor assim contratado em assistir ao familiar que esteja doente, ou seja, se um contratado em “DT” tem um familiar doente (pai, mãe, cônjuge, filhos etc) NÃO poderá se ausentar, eis que carece a lei de previsão legal.

Tal fato, do não reconhecimento de tal direito aos “DTs”, nos saltam aos olhos, eis que tal direito foi consagrado há anos na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994<sup>1</sup>, confira-se:

**“Art. 122 - Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:  
IV – motivo de doença em pessoa da família”.**

Ora, certo que a Lei nº 46/94 é norma geral, de aplicação a todo servidor público estadual, conforme artigo 1º e 2º, sendo certo que a Lei Complementar nº 809 deveria trazer em seu bojo tal disposição legal, mas não o fez.

Assim, temos que a presente proposição visa a dar a essa parcela de Servidores direitos consagrados na Lei nº 46/94, sendo mais que para assegurar aos Servidores em Designação Temporária o direito a licença por motivo de doença em pessoa da família, tal qual contido na LC nº 46/94, inc. IV, do art. 122.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2024.

**DELEGADO DANILO BAHIENSE  
DEPUTADO ESTADUAL**

<sup>1</sup> Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330036003000350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 09/12/2024 18:07

Checksum: **EFD926677B14054959795585EDA81A449211E1A71858B4031867A76AC33013BA**

